

Acórdão: 14.121/01/2^a
Impugnação: 40.10057252-08
Impugnante: Cia Tuky Industrial
Advogado: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000124656-99
Inscrição Estadual: 062.909183.0190
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Constatada divergência entre os valores lançados nos livros Registro de Saídas e Registro Apuração de ICMS e nas notas fiscais de saída, bem como falta de registro de notas fiscais no LRS. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos I e XV da Lei 6763/75).

Mercadoria - Saídas Desacobertadas - Levantamento Quantitativo - A técnica utilizada pelo Fisco para apuração das saídas desacobertadas é idônea e está prevista no RICMS/96. O parâmetro utilizado para fins de arbitramento do valor da operação, o valor médio das operações realizadas no período, está de acordo com o disposto no inciso IX do art. 54 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos I, II e XV da Lei 6763/75) em razão das seguintes irregularidades:

1- Constatadas por meio de Verificação Fiscal Analítica:

a) Diferença entre os valores escriturados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e os constantes nas notas fiscais de saídas, nos períodos de Fevereiro a Dezembro/1996 e Janeiro/Fevereiro 1997;

b) Falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios em 23/04/97.

2 - Saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais nos períodos de Janeiro a Dezembro de 1996 e 1997 e de 01/01/98 a 28/05/98, sendo que o crédito tributário referente ao exercício de 1997 foi reformulado pela apresentação de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, por meio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.1323/1332), argumentando que o Fisco cometeu falhas nas transcrições dos dados do Livro Registro de Inventário para o Levantamento Fiscal, capazes de tornarem ineficaz o verdadeiro resultado. Quanto às saídas desacobertas, apresenta Quadro de *Entradas* e *Saídas*, alegando que não houve saída dos produtos por preço inferior ao da entrada. Argumenta que a distorção do resultado do trabalho fiscal deve-se ao fato da acentuada desproporcionalidade das quantidades dos produtos de menor valor (populares) quando comparados com os de preços maiores (de primeira qualidade). Acresce que o Auto de Infração é resultante de Balanço Quantitativo Financeiro Diário que não observa as normas técnicas e legais aplicáveis. Discorda dos critérios adotados pelo Fisco para a avaliação dos estoques de mercadorias. Requer que sua Impugnação seja julgada procedente.

O Fisco, em manifestação de fls.1455/1457, refuta os termos da Impugnação, alegando que o procedimento utilizado para apurar a correção das operações realizadas pela Autuada é idôneo e está legalmente previsto. Acrescenta que os estoques utilizados no LQFD foram reconferidos não apresentando nenhuma divergência. Esclarece que foram objeto de fiscalização somente os produtos mais vendidos, tais como: bolsas (cod. 001) e sapato, sandália e bota (agrupados no cod. 002, no exercício de 1998 e cod. 200 no exercício de 1996 e 1997). Lembra que algumas notas fiscais de entrada pertencem a outra filial da empresa e por isto não foram consideradas no LQFD. Explica que apesar dos relatórios apresentarem o somatório das Saídas Abaixo do Custo estes não foram objeto de autuação pelos motivos alegados pela Impugnante. Pede que a Impugnação seja julgada improcedente.

A Auditoria Fiscal, às fls.1469, indefere o pedido de perícia formulado pela Impugnante, que apresenta tempestivamente o Recurso de Agravo de fls.1471/1472.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1475/1480, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do lançamento.

Às fls. 1483 o Recurso de Agravo é declarado deserto em razão da não comprovação do recolhimento da taxa de expediente devida.

DECISÃO

Item 1-a do AI - Diferença entre os valores escriturados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e os constantes nas notas fiscais de saídas, nos períodos de Fevereiro a Dezembro/1996 e Janeiro/Fevereiro 1997.

As Notas Fiscais Série D2 de fls. 256 a 299, anexadas por amostragem, comprovam a infração praticada pela Autuada. Confrontando o somatório das notas fiscais com os valores escriturados no Livro Registro de Saídas, fls. 131 e 141, o Fisco constatou a diferença, conforme demonstrado no Quadro de fls. 1307.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, corretas as exigências fiscais relativas a este item do Auto de Infração, lembrando que sequer foram contestadas pela Impugnante.

Item 1-b do AI - Falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios em 23/04/97.

Da mesma forma, esta irregularidade também não foi contestada pela Impugnante que, de fato, não escriturou no Livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, as Notas Fiscais Série M1, n°s 121, 122 e 123 emitidas no dia 23/04/97, no valor total de R\$ 33.561,90.

Portanto, correta é a exigência do ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso I da Lei n° 6763/75).

Item 2 do AI – Apurou por meio de LQFD, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais nos períodos de Jan a Dez/1996; Jan a Dez/1997 e de 01/01/98 a 28/05/98.

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III, parágrafos 1° e 4°; art. 53, inciso IV e 54 inciso IX, do Decreto 38.104/96, o Fisco constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (bolsas, sapatos e botas) desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996, 1997 e 1/01/98 a 28/05/98, que resultou em recolhimento a menor do imposto conforme demonstrado no LQFD fls. 304/1285.

Para realização do levantamento, o Fisco fez a contagem física das mercadorias no dia 28/05/98, conforme doc. de fls. 14/26, baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saídas e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 1996, 1997 e 01/01 a 28/05/1998, como detalhado nos demonstrativos de fls. 304/1285.

Foi efetuada a contagem física de estoque, por se tratar de levantamento quantitativo em exercício aberto, no dia 28/05/98, conforme doc. de fls. 14/26.

Não houve falhas nas transcrições dos dados do Livro Registro de Inventário para o Levantamento Fiscal, conforme alega a Impugnante.

Ao lançar no Demonstrativo Global os estoques inicial e final, registrados no Livro de Inventário, bem como as entradas e saídas com notas fiscais, a fiscalização apurou as saídas reais, de cada exercício, constatando saídas sem nota fiscal (fls. 304, 735 (alteração de fls. 1308) e 1.185.

Quanto às saídas desacobertas, a Impugnante apresenta “Quadro de Entradas e Saídas”, fls. 1.326/1.328, alegando que não houve saída dos produtos por preço inferior ao da entrada, como o Fisco quer fazer crer, porém, apesar de constar dos relatórios, esta irregularidade não foi objeto de autuação.

As Notas Fiscais de Entrada n°s 102907, 002590, 002734, 002591, 002907, 002641, 0298, relacionadas neste Quadro pertencem a outra filial da empresa, de IE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

062.909183-0270, portanto, não foram consideradas no LQFD por não pertencerem ao estabelecimento Autuado e, quando as demais notas fiscais listadas foram devidamente incluídas no LQFD de acordo com as datas escrituradas no Livro Registro de Entrada. O Quadro de fls. 1456, demonstra em que página do PTA as notas fiscais listadas pela Impugnante foram incluídas no LQFD.

A Autuada discorda dos critérios adotados pelo Fisco para a avaliação dos estoques de mercadorias. Argumenta que os critérios tecnicamente aceitos como válidos para a valoração de estoques são os conhecidos como PEPS e UEPS, não considerados no levantamento fiscal.

Não assiste razão à Impugnante, pois restou comprovado, por meio do LQFD, que a Autuada não emite regularmente documento fiscal referente às suas operações, assim, o parâmetro utilizado para fins de arbitramento do valor da operação é o valor médio das operações realizadas no período, consoante o disposto no inciso IX do art. 54 do RICMS/96.

Portanto, o crédito tributário deve ser mantido da forma como se encontra, eis que o trabalho fiscal está em conformidade com as disposições da legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 21/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

L